Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1127/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14181/2015
PROTOCOLO	: 1620274
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
REQUERENTE	: HÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E CONTÁBIL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – MULTA MANTIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Apresentados os documentos faltantes que afastam as irregularidades levantadas pela decisão revisada, a prestação de contas encontra-se passível de aprovação, entretanto, deve permanecer a penalidade imposta face ao seu não encaminhamento ao Tribunal de Contas à época correta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao Pedido de Revisão, para alterar o AC00-G.ICN-238/2014, constante nos autos TC/MS n. 2809/2010, a fim de declarar a Prestação de Contas do exercício 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Inocência, como CONTAS REGULARES, mantendo-se a penalidade imposta de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos tempestivamente ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Hélio de Oliveira Lima, ex-Secretário Municipal de Educação de Inocência, em desfavor do Acórdão AC00-G.ICN-238/2014, proferido nos autos TC/MS n. 2809/2010.

Referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

> "1) Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no que dispõe o Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2) Aplicar multa no montante correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Senhor Hélio de Oliveira Lira, CPF Nº 357.441.461-72, titular do Órgão à época, sendo: 100 UFERMS por infração a norma legal e contábil, e 30 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos requisitados por este Tribunal de Contas, com fulcro nos Artigos: 42, caput e Inciso IV, e 45, Inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de execução judicial; 3) Intimar os interessados quanto ao resultado deste julgamento."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 329, manifestou-se pelo seu recebimento e considerou: "(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise n. 15338/2016 (f. 333/338), manifestou-se pelo acolhimento parcial do Pedido de Revisão, pois restou demonstrado que foram afastadas as irregularidades inicialmente apontadas na prestação de contas do FUNDEB de Inocência do exercício financeiro de 2009, permanecendo, entretanto a multa aplicada por intempestividade no encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas em parecer de n. 1620/2019 (f. 339/342), opinou pelo conhecimento e provimento parcial, de modo que seja reconhecida a regularidade do balanço patrimonial e que permaneça a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão. § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

O Acórdão combatido declarou ilegal e irregular a prestação de contas do FUNDEB de Inocência, referente ao exercício de 2009, face às seguintes irregularidades: a) – Não encaminhamento das Notas de Empenho referentes às despesas realizadas com a remuneração dos profissionais da educação, distinguidas em processadas e não processadas, o que representou óbice à comprovação do atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento) determinado pelo artigo 22 da Lei n. 11.494/2006; b) – Ausência de comprovação quanto à devolução de recursos financeiros à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 20.522,11; c) – Não apresentação dos comprovantes de recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R$ 190.783,00, devidamente autenticados pelo órgão recebedor ou agência arrecadadora; d) – Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, de que trata o Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas, bem como, o ato legal que designou os servidores para a realização do levantamento patrimonial; e) – não apresentação dos comprovantes de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, relativamente aos seguintes valores retidos na folha de pagamento: INSS – R$ 13.774,66 e IRRF - R$ 5.969,89; f) – Irregularidade verificada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, tendo em vista que a aquisição de Bens Móveis no valor de R$ 8.035,50 não foi registrada como Mutações Patrimoniais Ativas, o que acarretou a inconsistência do Resultado do Exercício; g) – Divergência entre o valor registrado na conta Bens Móveis/Ativo Permanente - Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R$12.700,00), e o correspondente demonstrado na "Planilha de Patrimônio" (R$ 20.735,50), significando que a contabilidade não registrou a aquisição de Bens Móveis no exercício, da ordem de R$8.035,50, o que implica na incorreção do Saldo Patrimonial do exercício; h) – Não foram encaminhados os Anexos estabelecidos nos subitens "2.3" a "2.10", do Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95.

Em sede do Pedido de Revisão, o requerente encaminhou suas justificativas, bem como todos os documentos faltantes, que foram analisados detalhadamente pela equipe técnica e mostraram-se suficientes para sanar as irregularidades levantadas anteriormente.

Desta forma, entendo que assiste razão ao posicionamento da equipe técnica, posto que após serem apresentados os documentos faltantes, a prestação de contas do FUNDEB de Inocência – exercício 2009, encontra-se passível de aprovação, entretanto, apesar de sanadas as irregularidades diante da apresentação da documentação complementar, permanece a penalidade imposta face ao seu não encaminhamento ao Tribunal de Contas à época correta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas, VOTO nos termos seguintes:

01. Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão, para alterar o AC00-G.ICN-238/2014, constante nos autos TC/MS n. 2809/2010, a fim de declarar a Prestação de Contas do exercício 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Inocência, como CONTAS REGULARES, mantendo-se a penalidade imposta de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos tempestivamente ao Tribunal de Contas;

02. pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.MSS/ARPT